

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO**

SARA COELHO  
VIEIRA  
KOZLOWSKI  
MATRÍCULA  
40000456

O ACORDO DE  
NÃO  
PERSECUÇÃO  
PENAL

Rio de Janeiro

2023

## 1. Introdução

A justiça criminal tem por escopo a ressocialização e reinserção do indivíduo criminoso na sociedade, levando-se em conta os interesses da vítima e da sociedade. Assim, ante a alta criminalidade, os mecanismos de negociação, conciliação e mediação são ferramentas importantes a fim de se dar efetividade e celeridade, não só à resolução de conflitos e ao acesso à justiça, mas também à premissa restauradora e ressocializadora do direito penal.

Assim, a introdução do acordo de não persecução penal não só representou um marco para a justiça criminal e para o Ministério Público, como inaugurou no Código de Processo Penal Brasileiro a solução consensual dos casos penais, especificamente, nas infrações de médio e pequeno potencial ofensivo.

O presente estudo trata de Trabalho de Conclusão de Módulo, do Programa de Pós-Graduação Ministério Público em Ação 2023, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do RJ (FEMPERJ), e tem como questão nuclear discorrer sobre o instituto despenalizador do acordo de não persecução penal introduzido no ordenamento pátrio, pela Lei 13.964/19.

Dessa forma, primeiro será analisada brevemente a expansão da justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro até os fundamentos que antecederam a adoção dos chamados acordos de não persecução penal.

Em seguida, será abordado o acordo de não persecução penal, através da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019<sup>1</sup>, conhecida como “Lei Anticrime”, que introduziu o art. 28-A no Código de Processo Penal Brasileiro, além dos aspectos normativos do negócio jurídico supracitado. Por conseguinte, foram abordados alguns aspectos práticos da adoção do ANPP, sobretudo, na experiência do MPSP.

O tema se justifica em sua importância, sob as perspectivas social e econômica, uma vez que, segundo dados do ano de 2021, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária brasileira alcançou a marca de 711.463 presos, colocando o país no 3º lugar do ranking

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm).

mundial de maior população de presos<sup>2</sup>.

O trabalho será guiado pelas definições e parâmetros da legislação pátria, principalmente do Código de Processo Penal, além dos manuais produzidos no âmbito do Ministério Público. Sobre a perspectiva metodológica, a pesquisa será descritiva, bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, doutrina, dados, estatísticas e exame de arquivos públicos e privados. O estudo será constituído também por meio de pesquisa de literatura do assunto.

## 2. A Evolução da Justiça Consensual no Direito Penal Brasileiro

Com a evolução das sociedades e dos sistemas de justiça, diversas mudanças ocorreram no ordenamento jurídico no que tange à resolução de conflitos, de modo em que houve a transição da ideia de justiça privada para a noção de justiça pública, em que o Estado passou a deter o *ius puniendi*, isto é, o direito de punir.

Neste modelo, a prática da justiça pelas próprias mãos passa a ser tratada como crime e “as penas passam a ser fixas e pré-definidas para os crimes também já descritos, fazendo jus ao brocardo jurídico *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime nem pena sem prévia lei), criado por Cesare beccaria em seu livro *Do delito e das penas*”<sup>3</sup>. Assim, a ideia central do direito de punir pauta-se na justiça retributiva, de modo a a“retribuir ao autor do crime a mesma medida do delito que ele praticou”<sup>4</sup>, isto é, penalizando a inadequação à regra estabelecida.

A crise do sistema justiça brasileiro, de grande contingente crescente das demandas e da lenta tramitação dos processos, nas últimas décadas, culminou no surgimento do modelo de justiça consensual de conflitos no Brasil. Sobretudo no sistema penal, é de se destacar que a demora do processamento dos casos implica em punições tardias ou até mesmo na prescrição da pretensão punitiva estatal<sup>5</sup>. Além do mais, cumpre ressaltar, ante a fragilidade do sistema penitenciário

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário e Execução Penal. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>.

<sup>3</sup> Conforme LIMA, Isabela de Moraes Narciso e. *Os Reflexos do Acordo de Não Persecução Penal na Prática Forense*. p. 5. Disponível em [https://www.mpgp.br/revista/pdfs\\_40/4-Isabela.pdf](https://www.mpgp.br/revista/pdfs_40/4-Isabela.pdf).

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> Conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. *A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira*. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019, p. 8. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

brasileiro não ressocializador que nem sempre a aplicação da pena de prisão se revela como necessária ao autor do crime.

Assim, tendo em vista o cenário de fragilidade do sistema penitenciário brasileiro, bem como a necessidade pátria de desafogar o judiciário e dar efetividade à atividade jurisdicional, é que surgem os institutos alternativos despenalizadores:

*Com o propósito de melhorar a prestação jurisdicional do Estado, o legislador adotou diversas medidas, inclusive a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, como ocorre, por exemplo, nos casos de transação penal no Juizado Especial Criminal, bem como outras medidas despenalizadoras. Ocorre que, apesar de tais medidas, estas se mostram insuficientes ante a alta demanda de processos criminais acumulados, e, em muitos casos, em hipóteses em que a pena de cárcere não se revela necessária. Portanto, é inquestionável a possibilidade do Estado poder aplicar a legislação penal em todas as hipóteses, bem como, em muitos casos, a própria pena de prisão não se revela necessária<sup>6</sup>.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>7</sup> deu primazia ao modelo, estabelecendo a criação dos juizados especiais cíveis e criminais. Após, em 1995, a Lei 9099<sup>8</sup> regulamentou a previsão constitucional, estabelecendo parâmetros e critérios para dar efetividade.

A referida lei estabeleceu como critérios de orientação do processo a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como instituiu os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, para crimes de menor potencial ofensivo, objetivando assim, sempre que possível, a aplicação de pena não privativa de liberdade, nos termos do art. 62.

Acerca dos institutos trazidos pela Lei 9099/95, segundo Lima<sup>9</sup>, a composição civil é cabível em crimes de menor potencial ofensivo que acarretem prejuízo material, moral ou estético na vítima. Já a transação penal, de acordo com Rosimeire Leite, é “o acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo, pelo qual fica acertado que este se submeterá, de imediato, a uma pena restritiva de direitos ou multa, com o intuito de evitar o

---

<sup>6</sup> MOURA; RAFULL, conforme LIMA, Isabela de Moraes Narciso e. *Os Reflexos do Acordo de Não Persecução Penal na Prática Forense*. p. 5. Disponível em [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_40/4-Isabela.pdf](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/4-Isabela.pdf).

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

processo e satisfazer o jus puniendi”<sup>10</sup>. Quanto à suspensão condicional do processo, no entendimento de Vitor Cunha, “consiste no negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado após o oferecimento da ação penal”<sup>11</sup>.

Em 1999, expandiu-se a justiça consensual com a chamada colaboração premiada, através da Lei 9.807/99<sup>12</sup>. Após, por meio da Lei 12.850/13<sup>13</sup>, emergiu um novo instituto de procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais. Em seguida, com a Lei 12.846/13<sup>14</sup>, deu-se início a possibilidade de formalização de acordos de leniência em matéria anticorrupção.

Dando continuidade a linha negocial, em 2017, a Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público - alterada pela Resolução 183/18 - a qual dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. A referida Resolução teve por objetivo garantir soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos, conforme se observa do preâmbulo, in verbis:

*(...) **Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os***

---

<sup>10</sup> LEITE, Rosimeire Ventura, conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

<sup>11</sup> CUNHA, Vitor Souza, conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019, p. 5. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 9.087, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm).

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm).

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm).

estabelecimentos prisionais (...<sup>15</sup>) (grifo meu)

No tocante, merece destaque o artigo 18 da Resolução em comento, que dispôs pela primeira vez acerca do acordo de não persecução penal, senão vejamos<sup>16</sup>:

*Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado **acordo de não persecução penal** quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

*I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

*II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

*III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

*IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

*V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

A publicação da Resolução 181 dividiu diversos debates acerca da constitucionalidade do acordo de não persecução penal, sendo, inclusive, objeto das ações diretas de inconstitucionalidade, a ADI n° 5793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e a ADI n° 5790, prosposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Por conseguinte, em 2019, entrou em vigor da Lei 13.964<sup>17</sup>, conhecida como Lei Anticrime, que promoveu uma série de mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal. Uma das inovações trazidas, foi a inserção do artigo 28-A no CPP, que disciplinou o acordo de não persecução penal, como será visto no capítulo seguinte.

### **3. O Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal**

---

<sup>15</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução n° 181, de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm).

Como explanado no capítulo anterior, a adoção da justiça consensual, em especial, os institutos despenalizadores, vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, em meio a necessidade de se garantir efetividade e celeridade à atividade jurisdicional. Dentre os institutos consensuais, destaca-se o acordo de não persecução penal - inicialmente introduzido pela Resolução 181/17, do CNMP, e posteriormente, no ano de 2019, inserido no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/19, sendo assim, sedimentado no âmbito da persecução penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possui natureza jurídica de negócio jurídico pré-processual, vez que cabível na fase de investigação criminal e operado na esfera criminal, sendo, assim, instituto da chamada justiça penal negociada via acordo. Busca-se por meio desse acordo, “um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”<sup>18</sup>.

Trata-se de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos caso de crimes de menor potencial ofensivo. Não cuida, porém, de um direito subjetivo do investigado, mas sim de uma faculdade/prerrogativa institucional do Ministério Público, que é o titular exclusivo da ação penal e poderá ofertar a proposta, quando entender cabível. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, o intuito do Acordo de Não Persecução Penal se revela como<sup>19</sup>:

(...) uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais. Não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu – como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal –, mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 657165 – RJ. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022)

Neste acordo, o Ministério Público e o agente negociam cláusulas a serem cumpridas por aquele, que, ao final, terá a extinção da punibilidade. Nas palavras do professor Antônio José Campos Moreira, cuida de um acordo que depende de bilateralidade entre o Ministério Público e o investigado<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> Conforme SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. *Revista EMERJ*. EMERJ, 2020, p. 4Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf).

<sup>19</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS Nº 657165 – RJ*. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022).

<sup>20</sup> Conforme MOREIRA, Antônio José Campos. *Transcrição não literal da aula de processo penal*. FEMPERJ, 2023, p. 4.

(...) de maneira que o MP abre mão da via convencional para obter desde logo compromisso do investigado no sentido de obter uma solução adequada e suficiente para o caso penal. O investigado, por sua vez, abre mão do processo condenatório tradicional, para, por razões de conveniência e oportunidade, aceitar o acordo evitando o processo penal que pode resultar em sentença condenatória, gerando reincidência e maus antecedentes.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/19, dispõe acerca da propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público e estabelece alguns requisitos para a oferta do ANPP<sup>21</sup>:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

O primeiro requisito objetivo é que o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal, antes da denúncia. A confissão do fato criminoso pelo agente causa divergência entre doutrinadores, pois existe uma corrente que acredita que a confissão fere o princípio constitucional de vedação a autoincriminação. No entanto, há de se ressaltar que o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 197<sup>22</sup>, elenca a confissão como meio de prova, sendo, portanto, considerada como estratégia de defesa.

No tocante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o investigado não ter confessado o crime na fase de investigação, no inquérito policial, em nada obsta que o Ministério Público ofereça a proposta ou que o acusado venha, no momento da resposta escrita prevista no art. 396-A do CPP, manifestar interesse no acordo<sup>23</sup>. De acordo com o ministro relator Schietti, do STJ, no julgamento do HC 657.165<sup>24</sup>, a exigência de confissão no inquérito pode levar o investigado à autoincriminação antecipada, com base na esperança de oferecimento do acordo, que poderá ser frustrado, se ausentes os requisitos para a propositura pelo MP. Além do mais, argumentou o

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Conforme VITAL, Danilo. STJ: MP não pode exigir confissão imediata aos policiais para oferecer ANPP. *Revista Consultor Jurídico*. 12 de agosto de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/mp-nao-exigir-confissao-imediata-oferecer-anpp-stj#:~:text=STJ%3A%20MP%20n%C3%A3o%20pode%20exigir%20confiss%C3%A3o%20imediate%20aos%20policiais%20para%20oferecer%20ANPP&text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20n%C3%A3o%20pode,acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS Nº 657165 - RJ (2021/0097651-5)*. Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 09/08/2022.

ministro que, na maioria dos casos, na fase de investigação, ausente a defesa técnica, o investigado sequer sabe sobre a existência do benefício legal:

Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (acordo de não persecução penal) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta.

Um outro requisito para a celebração do ANPP, é que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, devendo ser consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Neste ponto, há de se destacar que, admite-se o ANPP, desde que adequado e suficiente, nos crimes culposos cujo o resultado é violento, como a morte da vítima, por exemplo, uma vez que a violência não está na conduta do autor, mas sim no resultado não desejado pelo agente.

Além do mais, de acordo com o §2º do artigo 28-A<sup>25</sup>, o ANPP não poderá ser celebrado, se cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Há de se destacar também que a lei veda a propositura do ANPP, “*nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor*”<sup>26</sup>. Ainda, segundo o STF, não caberá ANPP nos crimes de racismo e injúria racial, ante a necessidade de punições mais fortes a esses crimes, tendo em vista que a CRFB/88 os reservou tratamento severo, considerando-os como crime inafiançável e imprescritível<sup>27</sup>.

No tocante aos requisitos que ensejam o oferecimento da proposta pelo Ministério Público, há de se destacar recente entendimento do STJ, no sentido de que, se do julgamento da apelação criminal, a mudança do quadro-fático-jurídico do réu tornar os requisitos legais do ANPP

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Conforme PAULINO, Galtiênio da Cruz. ANPP e os crimes raciais. *Revista Consultor Jurídico*. 21 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-21/cruz-paulino-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-raciais>.

preenchidos, o juiz está autorizado a converter a ação em diligência para dar ao Ministério Público a opção de fazer o acordo ao réu. Foi com base nesse entendimento, que a 5ª Turma do STJ deu provimento ao Resp 2.016.905 ajuizado pela ré, que teve sua pena de nove anos, seis meses e um ano alterada para um ano, em decorrência de um recurso de apelação julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>28</sup>.

O art. 28-A também dispõe acerca das condições para celebração do ANPP, que podem ser cumpridas alternativamente ou cumulativamente, quais sejam<sup>29</sup>:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Como se depreende do inciso V, do artigo em comento, o investigado poderá cumprir outra condição a ser indicada pelo Ministério Público no acordo, no entanto, se o juiz as considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas, deverá devolver os autos ao MP a fim de que este reformule a proposta, com concordância do investigado e seu defensor, nos termos do §5º. No caso de a proposta não ser readequada ou, ainda, que não atenda aos requisitos legais expostos, poderá o magistrado recusar sua homologação. Uma vez recusada a homologação, o Ministério Público analisará sobre a necessidade de complementação das investigações ou sobre o oferecimento da denúncia<sup>30</sup>.

Se homologado o acordo, o juiz devolverá ao Ministério Público os autos, para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal e, a vítima será intimada da homologação<sup>31</sup>. Se, no entanto, descumpridas alguma das condições estipuladas, o Ministério Público comunicará ao

---

<sup>28</sup> Conforme VITAL, Danilo. Mudança do quadro do réu depois de apelação autoriza análise de ANPP, diz STJ. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-09/mudanca-quadro-reu-apelacao-autoriza-anpp-stj>.

<sup>29</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>30</sup> *Ibidem*.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

juízo, para rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia. Destaca-se, nesse ponto, de acordo com o §11, que o descumprimento do acordo enseja o não oferecimento do instituto da suspensão condicional do processo pelo MP.

Como benefício ao investigado que abre mão da via convencional, com a celebração e cumprimento do acordo, não constam anotações na certidão de antecedentes criminais do agente, salvo para os fins de consulta, no que tange ao inciso III do §2º. Por fim, tendo o acordo sido cumprido integralmente, o juízo decreta a extinção da punibilidade.

#### **4. Algumas Considerações Acerca da Aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal**

Segundo dados levantados pelo Ministério Público Federal, cerca de 21.466 acordos foram propostos no Brasil entre os anos de 2019 a 2022. Dentre os crimes de maior incidência do instituto no ano de 2021 estão o contrabando ou descaminho, o estolionato majorado, o uso de documento falso e de moeda falsa e a falsidade ideológica, de acordo com a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF<sup>32</sup>.

Na visão do promotor de justiça Ricardo Ferracini<sup>33</sup>, atuante na promotoria criminal de Sumaré/SP – comarca com o maior número de acordos de não persecução penal firmados no Estado - o advento do instituto consensual do ANPP “representa um ponto positivo para a sociedade como um todo, favorecendo o combate ao delito em médio e longo prazo”. No caso específico de prestação de serviços à comunidade, cerca de 94% das pessoas que firmaram o acordo jamais reincidiram no delito, pontuou o promotor. Ademais, para o promotor, com a proposta, a vítima e o Ministério Público também podem ser beneficiados, vez que no caso da vítima, esta pode ver o bem atingido ser restituído em menos tempo e, quanto ao Ministério Público, este pode ser fortalecido por ter êxito em estruturar uma política criminal.

Os acordos podem também reverter quantia considerável em dinheiro em prol de

---

<sup>32</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Acordos de Persecução Penal “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas”*. Abril, 2021, p. 15. Disponível em [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao\\_anpp\\_webinario-zoom\\_lcff.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_anpp_webinario-zoom_lcff.pdf)

<sup>33</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Ricardo Ferracini comenta acordo de não persecução penal no MPSP+. *Notícias*. Disponível em <https://www.mpsp.mp.br/w/ricardo-ferracini-comenta-acordos-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-no-mpsp->

instituições. À guisa de exemplo, pode-se citar os acordos promovidos pelo Grupo Especial de Delitos Econômicos (Gedec) e homologados pelo Poder Judiciário, no âmbito das investigações da denominada máfia dos fiscais da Prefeitura de São Paulo, que resultou na reversão de cerca de R\$ 3,3 milhões em favor de hospitais para fortalecer o combate à Covid-19, no ano de 2021<sup>34</sup>.

## 5. Considerações

De início, fora exposto no presente trabalho a evolução da justiça consensual no Brasil como resposta à sobrecarga de demandas do judiciário. Foram citados alguns institutos consensuais da chamada justiça penal negociada, como o da composição civil, transação penal e da suspensão condicional do processo.

Pode se notar no decorrer deste trabalho que o presente artigo teve como objetivo principal analisar o Acordo de Não Persecução Penal – previsto inicialmente pelo artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP e inserido posteriormente no Código de Processo Penal pela Lei Anticrime. Foram analisados os aspectos do Acordo de Não Persecução Penal através da análise do artigo 28-A do CPP. Por conseguinte, foram abordados alguns aspectos práticos da incidência do Acordo de Não Persecução Penal, sobretudo no Estado de São Paulo.

Verificou-se que, no presente trabalho que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, como exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, garante-se decisões mais céleres e eficientes ao já tão demandado judiciário brasileiro, de modo que viabiliza, no sistema criminal brasileiro, uma ação mais imediata do poder punitivo como resposta às condutas criminosas de menor potencial ofensivo.

---

<sup>34</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Gedec faz acordos de não persecução penal e reverte quase R\$3,3 mi para saúde. *Notícias*. Disponível em <https://www.mpsp.mp.br/w/gedec-faz-acordos-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-reverte-quase-r-3-3-mi-para-sa%C3%BAde>.

## 6. Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. *Lei 9.087, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm).

BRASIL. *Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm).

BRASIL. *Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm).

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

BRASIL. *Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário e Execução Penal. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-2017.pdf>.

[181-1.pdf](#).

CUNHA, Vitor Souza, conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. *A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira*. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

LEITE, Rosimeire Ventura, conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. *A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira*. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

LIMA, Isabela de Moraes Narciso e. *Os Reflexos do Acordo de Não Persecução Penal na Prática Forense*. Disponível em [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_40/4-Isabela.pdf](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/4-Isabela.pdf).

LIMA, Renato Brasileiro de, conforme MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. *A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira*. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

MEDEIROS, Marina Sotto Maior de. *A justiça consensual no Brasil e suas novas tendências: uma análise do acordo de não persecução penal e do “plea bargaining” à brasileira*. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12979>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Acordo de Não Persecução Penal Guia Prático. *Revista do ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2022. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Gedec faz acordos de não persecução penal e reverte quase R\$3,3 mi para saúde. *Notícias*. Disponível em <https://www.mpsp.mp.br/w/gedec-faz-acordos-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-reverte-quase-r-3-3-mi-para-sa%C3%BAde>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Ricardo Ferracini comenta acordo de não persecução penal no MPSP+. *Notícias*. Disponível em <https://www.mpsp.mp.br/w/ricardo-ferracini-comenta-acordos-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-no-mpsp->.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Acordos de Persecução Penal “Investigações mais céleres,*

eficientes e desburocratizadas”. Abril, 2021, p. 15. Disponível em [https://www.mpf.mp.br/atuacao-](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_anpp_webinario-zoom_lcff.pdf)

[tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao\\_anpp\\_webinario-zoom\\_lcff.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_anpp_webinario-zoom_lcff.pdf)

MOREIRA, Antônio José Campos. *Transcrição não literal da aula de processo penal*. FEMPERJ, 2023, p. 4.

MOURA; RAFULL, citado por, conforme LIMA, Isabela de Moraes Narciso e. *Os Reflexos do Acordo de Não Persecução Penal na Prática Forense*. p. 5. Disponível em [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_40/4-Isabela.pdf](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/4-Isabela.pdf).

PAULINO, Galtiênio da Cruz. ANPP e os crimes raciais. *Revista Consultor Jurídico*. 21 de fevereiro de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-21/cruz-paulino-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-raciais>.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. *Revista EMERJ*. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS Nº 657165* – RJ. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022).

VITAL, Danilo. Mudança do quadro do réu depois de apelação autoriza análise de ANPP, diz STJ. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-09/mudanca-quadro-reu-apelacao-autoriza-anpp-stj>.

VITAL, Danilo. STJ: MP não pode exigir confissão imediata aos policiais para oferecer ANPP. *Revista Consultor Jurídico*. 12 de agosto de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/mp-nao-exigir-confissao-imediata-oferecer-anpp-stj#:~:text=STJ%3A%20MP%20n%C3%A3o%20pode%20exigir%20confiss%C3%A3o%20imediate%20aos%20policiais%20para%20oferecer%20ANPP&text=O%20Minist%C3%A9rio%20%3BAblico%20n%C3%A3o%20pode.acordo%20de%20n%C3%A3o%2Dpersecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>.